



MPE
Ministério Público Eleitoral

**Promotoria da 65ª
Zona Eleitoral
em Pernambuco**

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 06/2020

**RECOMENDAÇÃO PARA INIBIR A
CESSÃO DE AGENTES PÚBLICOS
PARA TRABALHAR EM CAMPANHAS
ELEITORAIS DURANTE O HORÁRIO
DE EXPEDIENTE.**

Ministério Público Eleitoral, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eleitoral de Custódia, Wítalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº 23-CNMP, art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Custódia** e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa cidade, com vistas a evitar o uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento



MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 65ª
Zona Eleitoral
em Pernambuco

de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 73, III, da Lei nº9504/97, diz ser proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a)



MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 65ª
Zona Eleitoral
em Pernambuco

Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, página 55/56);

CONSIDERANDO também que “para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal”. (Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ- Diário de Justiça. Data 23/09/2005, página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 27/04/2010);



MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 65ª
Zona Eleitoral
em Pernambuco

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº 6.091/74) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 201-67);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS SEGUINTESS PROVIDÊNCIAS:

1 – **AO PREFEITO MUNICIPAL:** Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – **AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:** Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência



MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 65ª
Zona Eleitoral
em Pernambuco

da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A – Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio desta para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93;

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

Por fim, alerta que o descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, § 4.º da Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), sem prejuízo da declaração de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990), bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério



MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 65ª
Zona Eleitoral
em Pernambuco

Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outros correlatas.

Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Cumpra-se.

À Secretária Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Custódia/PE e demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 10 dias;

2) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Custódia, para o devido conhecimento, e para que encaminhe as requisições acima no prazo de 10 dias;

3) À Excelentíssima Doutora Juíza Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento;



MPE

Ministério Público Eleitoral

**Promotoria da 65ª
Zona Eleitoral
em Pernambuco**

4) Ao Excelentíssimo Doutor Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Excelentíssimo Doutor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Proceda com a juntada desta Recomendação nos autos do PA Eleitoral nº 01/2020.

Expedientes necessários a cargo desta Promotoria Eleitoral.

Custódia (PE), 21 de julho de 2020.

WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS
Promotor de Justiça Eleitoral